AO EXPEDIENTE
Em: 17/11/2020
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:15 hs. Em: 17/11/2020
Brenda Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 55 /2020.
(Da Vereadora Graça Rezende)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/11/2020
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/11/2020
1ª Secretária

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "**Empresa Jovem**", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do município de Cabedelo-PB, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Art. 2º Considera-se Empresa Jovem a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil, gerida por estudantes matriculados em cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A Empresa Jovem será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino, públicas e privadas, nos termos do art. 1º, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a Empresa Jovem estudantes regularmente matriculados no curso técnico ofertado a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

§ 1º Os estudantes matriculados em curso técnico e associados à respectiva Empresa Jovem exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Empresa Jovem somente poderá desenvolver atividades que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - Relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso técnico a que se vinculem;

II - Constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação técnica dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela Empresa Jovem deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, deste diploma legal, terá gestão autônoma em relação à direção do Curso Técnico, e a qualquer outra entidade vinculada.

§ 2º A Empresa Jovem poderá cobrar pela elaboração de produtos, projetos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino técnico ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A Empresa Jovem, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - Aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível técnico;

III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e

empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível técnico, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino técnico e o meio empresarial;

VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à Empresa Jovem:

I - Promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - Realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - Assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - Promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de estudantes em suas áreas de atuação;

V - Buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - Desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino técnico da realidade do mercado de trabalho;

VII - Fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - Promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras intituições.

Art. 7º É vedado à Empresa Jovem:

I - Captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - Propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela Empresa Jovem deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa, inclusive para capacitação dos seus membros.

§ 2º É permitida a contratação de Empresa Jovem por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Art. 8º A Empresa Jovem deverá comprometer-se a:

I - Exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - Exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - Promover, com outras Empresas Jovens, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - Cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - Integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - Captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de Empresa Jovem por instituição de ensino técnico dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino técnico a aprovação do plano de trabalho da Empresa Jovem, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa Jovem.

§ 2º O plano de trabalho indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da Empresa Jovem e da instituição de ensino técnico:

I - Reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - Suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da Empresa Jovem.

§ 3º A instituição de ensino técnico é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários jovens.

§ 4º As atividades da Empresa Jovem serão inseridas no conteúdo técnico da instituição de ensino técnico preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino técnico criar normas para disciplinar sua relação com a Empresa Jovem, assegurada a participação de representantes das empresas jovens na elaboração desse regramento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de novembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
Vereadora – DEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é inspirado no Projeto de Lei nº 6593/2019, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual possui extrema relevância para implementação no âmbito do Município de Cabedelo-PB, pois tem como objetivo fomentar o empreendedorismo, para o desenvolvimento econômico, a partir do surgimento de novas empresas, que acarretarão a geração de novos empregos, além de uma série de valores de impacto no âmbito social.

A "Empresa Jovem" será organizada sob a forma de associação civil, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ela será gerida por estudantes matriculados nos cursos técnicos, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, os estudantes de ensino técnico terão a oportunidade de absorver ainda mais a prática, tendo em vista que o maior objetivo desta categoria do sistema de ensino é formar pessoas para o mercado de trabalho, ofertando a oportunidade para concretizar suas ideias e lidar, de maneira profissional, com o mercado empreendedor, formando pessoas capacitadas para o Mercado de Trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de novembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
Vereadora - DEM

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 055/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 18/11/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/11/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa